

(...)

Parágrafo único. Considera-se flagrante incompetência do TCE-PE, dentre outras, pedidos que configurem interesse particular, que objetivem solucionar controvérsias instaladas no âmbito de licitações e contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, ou ainda que pretendam prolar provimento em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário.

Nesse sentido, há diversos precedentes desta Corte:

ACÓRDÃO Nº 1168 / 2024

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já firmou jurisprudência (Acórdão T.C. nº 526/2018 – 1ª Câmara; Acórdão T.C. nº 1067/2018 – 1ª Câmara; Acórdão T.C. nº 424 /2020 – 2ª Câmara; e Acórdão T.C. nº 1050/2020 – 2ª Câmara), segundo a inteligência dos julgados do Tribunal de Contas da União (Acórdão 332/2016 - TCU – Plenário; e Acórdão TCU nº 2182/2016 – 2ª Câmara), de que a atuação do TCE-PE deve sempre ser “orientada pela defesa do patrimônio público”, razão pela qual “as tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos” não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, “salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário”.

CONSIDERANDO que o próprio Supremo Tribunal Federal já cuidou de elucidar qualquer dúvida ao apreciar mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Acórdão nº 2488/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, asseverando que aos Tribunais de Contas não cabem se substituir aos órgãos do Poder Judiciário na tutela de interesses subjetivos (STF. MS 36099 MC/DF, julgado em 21/11/2018. Rel. Ministro Edson Fachin)

ACÓRDÃO Nº 1171 / 2023

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC n.º 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, mormente o seu art. 8º, o qual 1. estabelece que, inexistindo claro interesse público, não compete a este Tribunal solucionar controvérsias, para salvaguarda de direitos e interesses subjetivos particulares, que pretendam provimento em substituição às tutelas de competência do Poder Judiciário; grifos incluídos

Por fim, não vislumbro *periculum in mora* no presente caso, visto que não restou caracterizado prejuízo algum ao denunciante o aguardo do desfecho do mérito que, repita-se, encontra-se em análise, principalmente quanto ao seu total, no Poder Judiciário.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO a previsão do art. 8º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) ao afastar a competência desta Corte nas situações que configurem interesse particular, que pretendam prolar provimento em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que há processo judicial com objeto idêntico impetrado pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A (Processo nº 0000005-70.2017.8.17.2170), ainda não concluído, encontrando-se atualmente pendente de decisão no STJ, no qual a tutela de urgência requerida, para o pagamento imediato do valor descontado da folha de servidores e não repassado totalizando R\$ 712.156,52 (setecentos e doze mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), foi indeferida em decisão do juízo singular de 06/04/2017;

CONSIDERANDO que no referido processo judicial foi prolatada sentença judicial, em 03/08/2020, a favor do Banco Bradesco Financiamentos S.A, não se determinando, todavia, o valor exato da dívida a ser paga pelo Município de Aliança, que deverá ser quantificada na fase de de liquidação da sentença;

CONSIDERANDO a ausência de documentos incontroversos para demonstrar o possível descumprimento de decisão anterior desta Corte (Processo nº 20100004-0, Acórdão Nº 1119/2020, Relator Cons. Carlos Porto, sessão de 03/12/2020), processo de Auditoria Especial que teve por escopo apurar eventuais irregularidades cometidas por gestores públicos na execução do Convênio nº 2014/042, firmado entre a Prefeitura Municipal de Aliança e o Banco Bradesco Financiamentos S/A, no período de quase 05 anos, entre 01/02/2015 e 31/12/2019;

CONSIDERANDO que não restou caracterizado *periculum in mora* no presente caso, visto a não caracterização de prejuízo algum ao denunciante o fato de aguardar o desfecho do mérito que, repita-se, encontra-se em análise, principalmente quanto ao seu total, no Poder Judiciário;

NEGO *ad referendum* da Segunda Câmara, o pedido cautelar

Determino ainda:

a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC no 155/2021);

b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação, e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13, §3º, da Resolução TC no 155/2021;

Recife, 11 de fevereiro de 2025

Conselheiro MARCOS LORETO
RELATOR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo TCE-PE nº 24101251-0PS001

Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente do TCE-PE

Modalidade - Tipo: Pedido de Suspensão - Pedido de Suspensão (exercício de 2024)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

Recorrente: Paulo Fernando Pimentel Galvão - Prefeito

Advogado: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (OAB: 29.702/PE)

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Trata-se de petição intitulada “Pedido de Reconsideração” contra o Acórdão nº 2268/2024, proferido pela Segunda Câmara, que concedeu parcialmente medida cautelar para suspender apenas as nomeações do cadastro de reserva do Concurso Público nº 001/2023 do Município de Ilha de Itamaracá.

CONSIDERANDO que o pedido de “suspensão cautelar” tem natureza obstativa, não se prestando à ampliação dos efeitos da medida cautelar;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Resolução TC nº 155/2021 não contempla a possibilidade de utilizar o instituto da suspensão para ampliar efeitos de cautelar;

CONSIDERANDO que o art. 16 da Resolução TC nº 155/2021 estabelece que “a decisão da Câmara competente que homologar ou negar homologação à Medida Cautelar é recorrível por meio de Embargos de Declaração e de Agravo Regimental”;

CONSIDERANDO que o prazo para interposição do Agravo Regimental é de 5 (cinco) dias úteis, conforme § 1º do art. 16 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que a petição foi protocolada em 21/01/2025, dentro do prazo legal de 5 dias úteis contados da publicação do acórdão;

CONSIDERANDO que o § 4º do mesmo artigo determina que “o Agravo Regimental será distribuído por sorteio eletrônico a outro Conselheiro, que não tenha participado da deliberação recorrida da Câmara”;

CONSIDERANDO os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas;

DECIDO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 21 e seguintes da Resolução TC nº 155/2021, determino: o ARQUIVAMENTO do presente processo e AUTUAÇÃO do presente pedido de suspensão/reconsideração em Agravo Regimental contra o Acórdão nº 2268/2024.

Recife, 11 de fevereiro de 2025

Conselheiro Valdecir Pascoal
Presidente